



Número: **7011420-38.2021.8.22.0007**

Classe: **INQUÉRITO POLICIAL**

Órgão julgador: **Cacoal - 2ª Vara Criminal**

Última distribuição : **07/10/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Concussão, Corrupção passiva, Corrupção ativa**

Juízo 100% Digital? **NÃO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Ministério Público do Estado de Rondônia (AUTOR)	
ADAILTON ANTUNES FERREIRA (INVESTIGADO)	
PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA (INVESTIGADO)	
MUNICÍPIO DE CACOAL (VÍTIMA)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10295 1704	15/03/2024 22:30	DECISÃO	DECISÃO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CACOAL

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO

Fone (69) 3443-7610 - e-mail: central_cacoal@tjro.jus.br / gab2criminalcacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7011420-38.2021.8.22.0007

Classe: Inquérito Policial

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

Polo Passivo: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA, AV. BELO HORIZONTE 2756, APTO 01 BAIRRO JARDIM CLODOALDO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, ADAILTON ANTUNES FERREIRA, AVENIDA FARQUAR 2562, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE RONDÔNIA OLARIA - 76801-189 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
INVESTIGADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Trata-se de pedido de arquivamento de notícia de fato criminal instaurado pela Promotoria de Justiça de Cacoal.

Após a realização das diligências, não foi constatada a ocorrência de práticas delituosas.

Ao final, requereu a homologação do arquivamento com fundamento no artigo 395, III, do Código de Processo penal, com as ressalvas do art. 18 do CPP.

Pois bem.

Em que pese os argumentos lançados pelo órgão ministerial, não verifico a competência deste juízo qualquer providência em relação ao feito.

Ademais, verifica-se que fora instaurado IP, deixando de indiciar qualquer pessoas, conforme relatório acostado ao feito. Do mesmo modo, os indícios coletados são insuficientes para o prosseguimento no âmbito do Ministério Público da notícia de fato.

Demais disso, conforme leitura do art. 5º da resolução 174/2017/CNMP, a notícia de fato será arquivada pelo órgão de a apreciou, vejamos:

*Art. 5º Não havendo recurso, a **Notícia de Fato será arquivada no órgão que a apreciou, registrando-se no sistema respectivo**, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.*

Assim, determino a devolução dos autos ao órgão ministerial para as providências que julgar necessárias inerentes arquivamento do feito.

Ciência ao MP.

Não havendo outras pendências, archive-se.

Cacoal/RO, 15 de março de 2024

EDERSON PIRES DA CRUZ

Juiz Substituto



bTdHeDhMaTZ5ZDgrUzVwcGNuSDQrRUxBL3FJZWJyMS93dlhVkrZUm40WFpFbThCcFZtWfP2MStlL2RiVmY3Ujk5OEhRLzhqdUZNPQ==

Assinado eletronicamente por: EDERSON PIRES DA CRUZ - 15/03/2024 22:30:31

<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2403152230320000000098786278>

Número do documento: 2403152230320000000098786278